



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 22 / 1 / 99	
D.O.U. 26 / 1 / 99	Seção 1 P. 5
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: JUSSÁRA FLECK		UF RS
ASSUNTO: Registro de professor em Contabilidade		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23030.000462/97-62		
PARECER Nº: CES 893/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 2-12-98

I - HISTÓRICO

JUSSÁRA FLECK, residente em Porto Alegre, dirigiu-se à DEMEC/RS solicitando "habilitação para lecionar Contabilidade". A requerente seguiu os cursos de:

- Auxiliar de Comércio, concluído em 1960 na Escola Profissional de Comércio Evarista Flores da Cunha, em Porto Alegre - RS;
- Técnico em Contabilidade, concluído em 1969 na Escola Técnica de Comércio Nossa Senhora do Rosário, também em Porto Alegre;
- Licenciatura Plena em Geografia, concluído em 1978, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul; e
- Suplementação de Técnico em Contabilidade, concluído em 1993, na Escola Técnica de Comércio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Informa ainda a interessada que frequentou o Curso de Ciências Contábeis, até o 6º semestre.

Entendeu o Setor de Registro da DEMEC/RS que a interessada pleiteava o registro de professor de Contabilidade no ensino médio, a fim de que se tornasse habilitada a lecionar tal disciplina neste nível. Em razão das dúvidas suscitadas face aos dispositivos da nova LDB (Lei nº 9.394/96), o processo foi remetido ao Coordenador-Geral de Órgãos Regionais do MEC que, por sua vez, o encaminhou à SESu/MEC.

II - MÉRITO

À luz da legislação e normas vigentes até a promulgação da Lei nº 9.394/96, não assistia à requerente direito ao registro pretendido. A interessada não havia concluído curso superior em Contabilidade nem havia realizado *prática de ensino nas disciplinas objeto de registro, sob a forma de estágio supervisionado*, como exigia a Portaria Ministerial nº 399/89, em seu art. 2º.

A pretensão da interessada também não encontraria abrigo na nova LDB, que exige licenciatura plena para lecionar no ensino médio. A LDB estabelece em seu artigo 65:

“Art. 65 A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.”

A prática de ensino determinada pela LDB foi disciplinada no Parecer CES/CNE nº 744/97, da Consª. Silke Weber. O projeto de Resolução CES/CNE encaminhada por este Parecer dispõe em seu art. 5º:

Art. 5º - Licenciaturas que habilitem para mais de uma disciplina afim podem limitar a prática de ensino às 300 horas prescritas pela Lei.

Depreende-se deste dispositivo, no contexto da mencionada Resolução e do referido Parecer, que podem ser dispensados da prática de ensino os licenciados que busquem uma nova habilitação em *disciplina ou área afim*; assim, não poderiam beneficiar-se de tal dispensa os licenciados cuja nova habilitação pretendida *não fosse afim* com a habilitação que já possuísem.

Considere-se, no entanto, que no país não existe curso de licenciatura em Contabilidade. Considere-se ainda que a requerente, licenciada em área não afim, possui formação em Contabilidade. Assim, entende o relator que a interessada está habilitada a ensinar Contabilidade no ensino médio.

Quanto ao registro para o exercício do magistério, promulgada a Lei 9.394/97 foram revogadas as leis 5.692/71 e 7.044/82 assim como as normas que as regulamentavam. Revogados foram portanto o decreto e as portarias que tratavam do registro para o exercício do magistério. À luz da nova LDB a matéria foi disciplinada no Parecer CES/CNE nº 550/97, do Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira. O Parecer estendeu a outras instituições a competência para tal registro, antes exclusiva de órgão próprio do MEC e realizado sobretudo através das delegacias regionais deste ministério.

III - VOTO DO RELATOR

Meu voto é no sentido de que se responda à interessada e à Delegacia do MEC no Estado do Rio Grande do Sul nos termos do presente Parecer.

Brasília, 2 de dezembro de 1999.

Cons.ª Jacques Velloso - Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1998.

Conselheiros / Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

Roberto Cláudio Bezerra - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

INFORMAÇÃO Nº 311/97

INTERESSADA: DEMEC/RS

ASSUNTO: Registro de Professores

**Processos nºs 23030.000141/97-59, 23030.000462/97-62, 23030.000627/97-51 e
23030.000704/97-08**

Senhor Diretor,

O Delegado do MEC no Rio Grande do Sul, pelo Ofício nº 266/97, de 11 de março de 1997, tendo em vista as dúvidas suscitadas pela Chefe do Setor de Registro daquela Delegacia, relativas ao Registro de Professores face os dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, encaminhou os processos em referência ao Coordenador de Órgãos Regionais.

Por sua vez, o Coordenador de Órgãos Regionais remete os processos ao Senhor Secretário de Educação Superior.

A exigência do registro profissional em órgãos deste Ministério decorria do disposto no art. 40 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixava Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, que assim dispunha:

"Art. 40. Será condição para o exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior."

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao revogar expressamente a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, não fez previsão da necessidade do registro profissional como condição para o exercício do magistério ou especialidade pedagógica, conforme se verifica no título VI, arts. 61 a 67, que trata dos Profissionais da Educação.

Assim, no meu entender, por falta de previsão legal, este Ministério não mais detém competência para proceder o registro profissional como condição para o exercício do magistério ou especialidade pedagógica.

Muito embora seja esse o meu entendimento, cabe salientar que esta Secretaria não detém competência para analisar a matéria e isto decorre do disposto no art. 1º, Parágrafo único, do Decreto nº 91.004, de 27 de fevereiro de 1985, **verbis**:



15

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

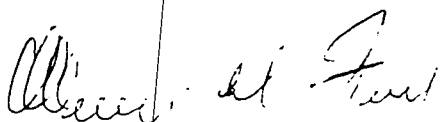
MEMORANDO Nº 482 /97 - DOES/SESu/MEC

Brasília, 03 de junho de 1997.

À Secretaria de Educação Fundamental
Assunto: encaminha Informação

Encaminhamos a Vossa Senhoria a Informação nº 311/97 juntamente com os Processos nºs 23030.000141/97-59, 23030.000462/97-62, 23030.000627/97-51 e 23030.000704/97-08, de interesse da DEMEC-RS, que tratam de registro de professores, para apreciação.

Atenciosamente,



ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC